PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577183-45.2018.8.05.0001 Cível Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: EXUPERIO FERREIRA DE SOUZA Advogado (s): ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO, LAZARO SOUZA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A obrigação de pagamento da GAP pelo Estado da Bahia renova-se a cada mês, tratando-se de obrigação de trato sucessivo e de natureza alimentar, sobre a qual incide a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme estabelece a Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Por outro lado, como é cediço, não há prescrição do fundo de direito, mas de trato sucessivo, nas demandas em que o servidor se insurgiu contra ato omissivo da Administração. O art. 8º da Lei 12.566/2012 excluiu o policial na reserva do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. No entanto, em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. Nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. Não há violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. O art. 7º da Constituição da Republica, por seu turno, além garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem a melhoria de sua condição social. Afigura-se evidente, portanto, o direito do policial militar à percepção da gratificação nas referências requeridas, no caso em tela, uma vez incontroverso que apelante já percebe GAP na referência III. Não há que se falar que não caberia ao Poder Judiciário apreciar a matéria relativa a aumento de vantagens, porquanto consistiria em interferência em outro poder. Inexiste

violação ao princípio da separação dos poderes uma vez que o Judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade dos demais, adequando a situação destes em conformidade com o direito, observando-se ainda os princípios constitucionais. Com efeito, não resta configurada ingerência do Poder Judiciário sobre outro se a decisão judicial impõe à Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação a direitos, exercendo sua atribuição precípua de Vistos, relatados e discutidos estes aplicar o direito ao caso concreto. 0577183-45.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante EXUPERIO FERREIRA DE SOUZA e como apelada ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento ao Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA Conhecido e provido Por Unanimidade CîVEL DECISÃO PROCLAMADA Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível 0577183-45.2018.8.05.0001 APELANTE: EXUPERIO FERREIRA DE SOUZA Advogado (s): ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO, LAZARO SOUZA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA RELATORIO Cuida-se de apelação interposta por EXUPERIO FERREIRADE SOUZA, em face da sentenca de improcedência dos pedidos, cujo relatório adoto como próprio, assinalando que o julgamento se deu na forma Ante ao exposto, hei por bem de, sopesando a matéria do dispositivo: jurídica debatida na lide, bem como as provas que instruem o presente feito, julgar inteiramente improcedente os pedidos autorais, porque a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora, em virtude da vedação contida nos artigos 37, inciso XIII e 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal ( CF), bem como do enunciado da Súmula Vinculante n. 37, razão pela qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante dispositivo do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte Autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em caso de gratuidade de justiça deferida. (Id 39116636) O autor apela (Id 39116641) defendendo o direito vindicado, em razão de sua condição de policial militar inativo, que trabalhava em jornada de 180 horas, e já recebe a gratificação na referência III, devendo, apenas, ser elevado ao nível V, na medida em que a Lei estadual nº 12.566/2012, regulamentou os níveis IV e V da referida gratificação. Sustentou a natureza genérica da gratificação, uma vez que não há norma que preveja qualquer avaliação de desempenho dos policiais militares da ativa para a percepção da GAP, o que se constatou na edição da lei que criou a gratificação foi que os policiais militares com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas fariam jus à GAP no nível III (referência afirmada já recebida pelo Apelante). Defendeu a necessidade de observância da paridade de vencimentos entre ativos e inativos. E, sustentou, ademais, ter havido violação ao p. da Legalidade e da Isonomia, com o que prequestiona o art. 40,  $\S$   $4^{\circ}$ ,  $\S$   $8^{\circ}$ , c/c o art. 42,  $\S$   $1^{\circ}$  e art. 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal, bem como o art. 42, § 2º da Constituição do Estado da Bahia, além do art. 102, b e art. 121, ambos da Lei Estadual n.º 7.990/2001, art. 14 Lei estadual nº 7.145/97. Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer o direito à percepção retroativa da gratificação GAP na referência IV, entre 11/2012

até 10/2014, e na referência V de 11/2014 em diante, observando-se a prescrição aplicável e a compensação dos valores já recebidos pelo Apelante a título de GAP na referência III durante o período. O Estado da Bahia, em contrarrazões (Id 39116650), requer, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, defendeu a impossibilidade de implementação das GAPs IV e V aos proventos do servidor inativo, afirmando que "a parte autora teve os critérios de cálculos de sua pensão fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal". Ressaltou que "a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de concessão do benefício previdenciário". Defendeu que a pretensão revisional da parte Autora contraria o princípio da irretroatividade das leis (cf. Decreto-Lei 4.657/1942), as normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3º do art. 40 e o princípio da isonomia (cf. art. 5º, caput), pois as referências IV e V da GAPn ão podem integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem a remuneração (em atividade) e as correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiária. Afirmou que seriam inaplicáveis as normas contidas nos arts. 40, § 8º, da CF, e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, porquanto preveem somente a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidas aos servidores em atividade. Alegou que a guestão objeto de arguição de inconstitucionalidade acerca da restrição, pela Lei Estadual nº 12.566/2012, de extensão aos inativos das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP, já foi apreciada e julgada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu não existir ilegalidade (nem inconstitucionalidade). Defendeu que, para o caso de ser deferido o pedido, deverá ser analisada a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.145/97 para que se decida se a GAP deverá ser implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), caso percebida pelo servidor, na esteira da jurisprudência desta Corte. Alega que, para o caso de a demanda vir a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso. Em eventualidade, ressalva, ainda, a necessidade de compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, bem assim a necessidade de observância do índice aplicável à correção monetária e à taxa de juros, nos termos da EC n. 113/2021. Intimado, o apelante refutou a preliminar arquída em contrarrazões e pugnou pelo provimento do apelo. autos e, nesta instância, foram distribuídos a esta Primeira Câmara É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à desta Câmara. Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 30 de julho de 2023. Maria da Purificação da Silva Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577183-45.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara

APELANTE: EXUPERIO FERREIRA DE SOUZA Advogado (s): ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO, LAZARO SOUZA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA V0T0 Cuida-se de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia pleiteando a inclusão das GAPs IV e V aos proventos de policial militar inativo, conduzido à reforma remunerada em 04/10/1987 com a patente de Tenente, consoante faz prova com os documentos de Id 39116626. Acerca da alegada prescrição, pelo recorrido, impõe-se ressaltar que a obrigação de pagamento da GAP pelo Estado da Bahia renovase a cada mês, tratando-se de obrigação de trato sucessivo e de natureza alimentar, sobre a qual incide a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme estabelece a Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Por outro lado, como é cediço, não há prescrição do fundo de direito, mas de trato sucessivo, nas demandas em que o servidor se insurgiu contra ato omissivo da Administração. Quanto ao mérito, da leitura da petição inicial, observa-se que os pedidos foram formulados com esteio na Lei nº 7.145/97, que estabeleceu o direito ao recebimento da GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar. Diz respeito, a pretensão do autor, ora apelado, a ver reconhecido seu direito à percepção da GAP nas referências IV e V, tendo em vista o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a culminar na violação da norma prevista no § 2º do art. 13 da Lei nº 7.145/97. A concessão da GAP em seus níveis I, II e III foi de logo regulamentada através do Decreto nº 6.749/97, porém a concessão da GAP IV e V, somente foi regulamentada pela Lei nº 12.566/2012, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art.  $4^{\circ}$  - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional". Observa-se, assim, que a Lei Estadual nº 12.566/2012 estabeleceu que a GAP, nos níveis de referência IV e V, seria objeto de "antecipação relativa a processo revisional" a partir de novembro de 2012 e 2014, respectivamente, sem estabelecer qualquer limitação ou restrição à concessão de tal verba antecipada. Dessa forma, entende-se que, desde as referidas datas, o apelado passou a fazer jus à antecipação do pagamento da GAP IV e, na sequência, GAP V, sujeitos posteriormente ao resultado dos processos revisionais, nos termos previstos no art. 8º da Lei 12.566/2012. O referido artigo, ademais, excluiu o policial na reserva do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. De fato, isso se pode observar do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo: "Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta

Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001". No entanto, em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação Este Tribunal de Justiça tem assim se pronunciado sobre a questão, conforme se infere dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Acolhe-se a tese de ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia, a medida que atos relacionados a revisão e concessão de aposentadoria não se encontram entre as atribuições definidas pela Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 105. 2. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 3. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 4. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 5. Afasta-se a preliminar de inadequação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares também fariam jus à majoração. 6. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por conseguinte, mês a mês. 7. Igual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 8. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, que somente entrou em vigor após passagem do Impetrante à reserva remunerada, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 9. Por outro lado, somente com o advento da Lei é que surgiu para o Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renovase mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 10. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 11. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 12. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 13. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 14. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 15. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 16. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 17. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 18. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 19. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 20. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus

proventos a GFPM. 21. O valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 22. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. 23. Segurança concedida parcialmente. (TJ-BA - MS: 80239176220218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, PRELIMINAR REJEITADA, SEGURANCA CONCEDIDA, ( Mandado de Segurança 0000663-75.2016.8.05.0000, Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/07/2018)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPCÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENCA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. ( Apelação Cível 0329137-19.2012.8.05.0001, Rela. Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018)". Os referidos julgados assemelham—se ao caso dos autos, em que a gratificação paga aos servidores em atividade não atende a qualquer compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação. Com efeito, nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 "APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA da Constituição da Republica. Neste sentido: NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SARH. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS GISAE. LEI ESTADUAL Nº 14.512/2014. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI 14.431/14. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM, EM PARTE, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076705961, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 25/04/2018)". Grifamos. ao direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), "Os servidores que ingressaram no serviço público fixou a sequinte tese: antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Com efeito, a própria natureza da gratificação, assim caracterizada, não impede o seu recebimento pelo inativo juntamente a outro acréscimo de caráter funcional.

art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Esclarece-se, ademais, que não há nenhuma violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. O art. 7º da Constituição da Republica, por seu turno, além garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem a melhoria de sua condição Cabível, portanto, a extensão da GAP aos proventos dos autores, policiais militares inativos. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Atividade de Polícia — GAP. Servidores Inativos. Necessidade de extensão, nos termos do art. 40, § 8º, da CF, por possuir caráter geral. Precedentes. 3. Recurso extraordinário que se conhece para dar-lhe provimento ( RE 463363, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00033 EMENT VOL-02216-03 PP-00553 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 331-336)". Observa-se, portanto, que, a percepção da GAP não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. A diferença é o valor da gratificação a ser paga a cada um. Escalonando os níveis de referência da GAP, estabelece o art. "Art. 13. Será concedida, aos atuais 13, da lei de regência, que: ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. E, no caso em tela, incontroverso que o apelante já percebe GAP na referência III, como ademais comprovam os documentos constante do Id 39116626. falar tampouco que não caberia ao Poder Judiciário apreciar a matéria relativa a aumento de vantagens, porquanto consistiria em interferência em outro poder. Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes uma vez que o Judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade dos demais, adequando a situação destes em conformidade com o direito, observando-se ainda os princípios constitucionais. Com efeito, não resta

configurada ingerência do Poder Judiciário sobre outro se a decisão judicial impõe à Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação a direitos, exercendo sua atribuição precípua de aplicar o direito ao caso concreto. matéria tratada no presente julgado, assim tem decidido este tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS DOS VALORES DA GAP III. SENTENÇA PRIMÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OUINOUÊNIO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS 05 ANOS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS PLEITOS, MÉRITO, CUMPRIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS COMPROVADO. REVISÃO DA REFERÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I — Tratando-se de prestação de trato sucessivo, impertinente falar, in casu, em prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a Súmula nº 85, do STJ. No ponto, cabe, ainda, salientar que o apelante demonstrou que pleiteou junto à Polícia Militar, na data de 04 de novembro de 2004, o pagamento das diferenças ora reclamadas (documentos de fls. 14/41), todavia, até a presente data, não existe comprovação do julgamento definitivo do procedimento deflagrado, ônus que compete ao ente estatal, por se tratar de fato modificativo do direito do autor. Assim, pendente requerimento administrativo, deve ser reconhecida, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, a suspensão do prazo prescricional, que só se reinicia após a resposta da Administração, inocorrente na espécie. II - A teor do art. 6º c/c os arts. 8º e 13, da Lei Estadual nº 7.145/97, o policial militar que, comprovadamente, cumpre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais tem direito à revisão da gratificação para o nível III ou, se assim não ocorrer administrativamente, ao recebimento das diferenças retroativas pela via judicial. III - Assim, deve ser reformada a sentença primária para reconhecer procedência à pretensão autoral, excetuando-se apenas a parcelas atingidas pela prescrição quinquenal ( AC 0308439-89.2012.8.05.0001, rel. Desa. Márcia Borges Faria, 5ª Câmara Cível, j. 01/02/2018, DJe 05/02/2018)". Ante o exposto, voto pelo provimento da apelação para, em reforma da sentença, julgar procedente o direito do apelante à percepção retroativa da gratificação GAP na referência IV, entre Novembro/2012 e Outubro/2014, e na referência V a partir de Novembro/2014 em diante, observando-se a prescrição aplicável e a compensação dos valores já recebidos pelo Apelante a título de GAP na referência III durante o período. O valor que a ser apurado deverá ser corrigido segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupanca. Com relação a parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Por fim, há que ser invertido o ônus sucumbencial, com fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação. Salvador/BA, Maria da Purificação da Silva Relatora